



Número: **0600378-56.2024.6.22.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Honestidade e compromisso com Rolim de Moura [PL/DC] - ROLIM DE MOURA - RO (REPRESENTANTE)	
	VANILDA MONTEIRO GOMES (ADVOGADO)
CRISTIANO WILL LIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122543439	28/09/2024 19:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-56.2024.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REPRESENTANTE: HONESTIDADE E COMPROMISSO COM ROLIM DE MOURA [PL/DC] - ROLIM DE MOURA - RO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
REPRESENTADO: CRISTIANO WILL LIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral de impugnação de registro de pesquisa com pedido liminar proposta pela Coligação Honestidade e Compromisso com Rolim de Moura (PL e DC) em face do site PLANETA FOLHA – COMPROMISSO COM A VERDADE, representado por CRISTIANO WILL LIRA.

Aduz que em 26 de setembro último o representado divulgou a pesquisa eleitoral número RO-07760/2024, supostamente contratada por ABC Publicações, com a intenção de votos do eleitorado do município de Rolim de Moura para o cargo de prefeito.

Alega que ao consultar ao sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE não verificou pesquisa alguma sob referido.

Argui, ainda, que a soma dos dados da pesquisa resulta mais de 120%; sendo, portanto, falsa e a ensejar responsabilidade civil e criminal do representado.

Ao final, requereu aplicação da multa prevista no art. 18 da Res. TSE 23.600/2019.

O Cartório certificou que de fato não há registro dessa pesquisa (id. 122543412), existindo, porém, uma sob o número RO-07768/2024, pela empresa JJ COELHO/INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS, a mando da ABC PUBLICIDADES.

É a síntese do necessário.

A pesquisa eleitoral para ser divulgada deve seguir o que se estabelece no art. 33 e seguintes da Lei das Eleições (9.504/97):

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias



antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Sobre o tema, também, a Resolução TSE 23.600/2019, dispõe que:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) [\(Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º\)](#).

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e

dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º](#)).

Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Desse modo, apesar de haver registro de outra pela mesma contratante ABC PUBLICIDADES, a que foi divulgada no site “Planeta Folha – Compromisso com a Verdade” não aparece assim na Justiça Eleitoral.

Em face o exposto, DEFIRO a liminar, e, por conseguinte determino:

1) IMEDIATA SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa sem registro no TSE, referente à seguinte URL: <https://planetafolha.com.br/noticias/giro-rolim-noticias/nova-pesquisa-eleitoral-mostra-numeros-de-indecisos-em-queda-e-aldo-julio-com-53-na-intencao-de-votos-em-rolim-de-moura/>, sob pena de multa diária de 10.000,00.

2) IMEDIATA divulgação desta LIMINAR no mesmo canal, lugar, horário e condições, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 reais por dia de descumprimento.

3) Citação do representado no endereço constante da inicial, via oficial de justiça, para apresentarem defesa, no prazo de **2 dias** (art.11, II c/c art. 18 da Res. TSE 23.608/19);

Em seguida, vista ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual prática de crime (art. 19, da Res. TSE 23.608/2019);

Sirva-se como de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz Eleitoral - 29ªZE

